Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6799/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12714/2014
PROTOCOLO	: 1528390
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 103/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 013/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PEÇAS PARA MAQUINAS
CONTRATADA	: DIDAGRIL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 67.224,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MÁQUINAS – MATERIAL DE CONSUMO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 103/2014 (fls. 120/123).

O objeto da presente contratação é a aquisição de material de consumo e peças para máquinas/tratores, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 120).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-2060/2015 (fls. 151/154).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24606/2015 (fls. 201/204), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR

JOAOMJR-9622/2016 (fls. 220/221), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é a aquisição de material de consumo e peças para máquinas/tratores, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 120).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-2060/2015 (fls. 151/154).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 203), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 103/2014** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ n° 15.905.342/0001-28) e a empresa **Didagril Comercio de Peças Agrícolas Ltda - me** (CNPJ nº 02.005.463/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 221), *verbis:*

> Corroborando com a análise da 2ª ICE, entende esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada está de acordo com o que exige a legislação pertinente. Desta forma, manifesta-se pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em análise, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados

no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 196/197) ao Contrato Administrativo nº 103/2014, celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Didagril Comércio de Peças Agrícolas Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 02.005.463/0001-71, por seu Representante, Senhor Claudir Lima de Melo, CPF/MF nº 502.924.809-97, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – recomendar à 2ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que esta unidade de instrução discrimine nas intimações aos jurisdicionados as peças faltantes para a correta instrução do feito;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator